



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.582 - SP (2014/0045116-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **FABIO FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **BRUNO FELIZARDO DA CUNHA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. AUTOS RECEBIDOS À MESA. APELO EM VIAS DE SER JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.
2. Já tendo sido os autos da apelação recebidos em mesa pelo órgão julgador competente, não há o que se falar em excesso de prazo no julgamento do recurso, uma vez que se encontra na eminência de ser analisado.
3. Ordem denegada, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.582 - SP (2014/0045116-1)

IMPETRANTE : FABIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO FELIZARDO DA CUNHA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de BRUNO FELIZARDO DA CUNHA, condenado à pena de de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n.º 0001338-50.2010.8.26.0360.

Informa o impetrante que em 13-3-2010 o paciente foi preso em flagrante, acusado da prática do crime do art. 33 da Lei de Drogas, restando condenado, por sentença datada de 27-5-2011, ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pelo delito já apontado.

Assevera que, inconformada, a defesa ingressou com apelação, tendo os autos sido encaminhados à Corte Estadual em 26-11-2011, onde, colhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça em 8-3-2012, foram conclusos ao Relator.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que até o momento da impetração ainda não teria sido apreciado o recurso de apelação da defesa, a ponto de restar configurado excesso de prazo seu julgamento, o que denotaria violação ao postulado constitucional da razoável duração do processo.

Alega que, *"a inércia da autoridade apontada como coatora, atrai a competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 102, I, "i", CF) para impedir que se consume a gravíssima ilegalidade de o Paciente ter seu recurso de Apelação no bojo do qual foram levantadas importantes matérias jurídicas sem análise por prazo indeterminado, estando ele preso em razão da sentença recorrida"* (fls. 6), salientando que o condenado já cumpriu quase toda a pena que lhe foi aplicada.

Requeru, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o apenado pudesse recorrer em liberdade, ou, caso assim não se entenda, que o apelo seja colocado imediatamente em julgamento.

A liminar foi indeferida (fls. 24).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem, noticiando que os autos encontravam-se conclusos ao Relator para estudo (fls. 31-32).

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da ordem, a fim de determinar que a Corte *a quo* julgue, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o recurso de apelação apontado (fls. 36 e 37).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.582 - SP (2014/0045116-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por manter em depósito, para fins de tráfico, 128 (cento e vinte e oito) pedras de *crack*, que tinha em seu poder para fins de comercialização ilícita.

Em 27-5-2011, acolhendo a pretensão acusatória, o Magistrado condenou o paciente ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo cometimento do delito elencado na denúncia, tendo sido-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, sob os seguintes argumentos: *"O Réu não poderá recorrer em liberdade, pois praticava regularmente o tráfico, fazendo do crime um hábito de vida. Representa perigo à ordem pública, o que justifica a custódia cautelar"* (fls. 20).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual a ainda se encontra pendente de julgamento.

Inicialmente, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Certo, portanto, que em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional.

Na espécie, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 31 e 32) e do andamento do processo, retirado da página eletrônica da Corte impetrada (<http://www.tjsp.jus.br>), observa-se que o reclamo defensivo aforado em favor do paciente deu entrada no Tribunal Estadual em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20-10-2011, tendo sido, em 21-11-2011, distribuído ao Relator originário, que deu vistas à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, colhido em 8-3-2012, quando os autos foram encaminhados ao Acervo do Ipiranga.

Não obstante o decurso de tempo observado na hipótese, das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem verifica-se que em 6-8-2013 o feito saiu do arquivo e foi remetido ao Relator, que em 10-4-2014 os enviou ao Revisor, o qual, em 15-4-2014 encaminhou os autos para inclusão em pauta, sendo recebidos "à Mesa" em 16-4-2014 pelo órgão julgador competente, estando o recurso, portanto, na eminência de ser apreciado pelo colegiado competente.

Dessa forma, eventual excesso de prazo está em vias de ser superado, com o julgamento iminente do reclamo defensivo aforado perante a Corte originária, não havendo, portanto, coação ilegal a ser sanada através da via eleita.

Diante do exposto, **denega-se** a ordem, com a recomendação que o julgamento do apelo defensivo, já incluído em mesa, seja realizado com a máxima urgência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0045116-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.582 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0013385020108260360 13385020108260360 3600120100013384

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO FELIZARDO DA CUNHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.